



<b>Processo nº</b>	10830.901473/2010-97
<b>Recurso</b>	Voluntário
<b>Acórdão nº</b>	<b>3201-010.306 – 3<sup>a</sup> Seção de Julgamento / 2<sup>a</sup> Câmara / 1<sup>a</sup> Turma Ordinária</b>
<b>Sessão de</b>	22 de março de 2023
<b>Recorrente</b>	GEVISA S A
<b>Interessado</b>	FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)**

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/03/2003

**RESSARCIMENTO DE CRÉDITOS DE IPI. MENOR SALDO CREDOR**

O valor do ressarcimento limita-se ao menor saldo credor apurado entre o encerramento do trimestre e o período de apuração anterior ao da protocolização do pedido, a ausência de saldo credor suficiente para compensação do débito declarado ocasiona a não homologação da compensação.

**ESCRITA FISCAL. SALDO CREDOR ACUMULADO. TRIMESTRE CALENDÁRIO ANTERIOR. MANUTENÇÃO DO CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO EM COMPENSAÇÃO OU RESSARCIMENTO.**

Admite-se a manutenção, na escrita fiscal, do crédito de IPI remanescente de outros trimestres-calendário e sua utilização para dedução de débitos do IPI de períodos subsequentes da própria empresa. Contudo, apenas o saldo credor correspondente ao crédito básico escriturado no mesmo trimestre-calendário pode ser objeto de pedido de ressarcimento/compensação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar arguida e, no mérito, por maioria de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário, vencidos os conselheiros Leonardo Vinicius Toledo de Andrade e Tatiana Josefovicz Belisário, que davam parcial provimento para que fossem admitidos os créditos referentes às notas fiscais do primeiro trimestre de 2003, apresentadas na primeira instância. Inicialmente, o conselheiro Pedro Rinaldi de Oliveira Lima propôs a anulação da decisão da DRJ por não terem sido analisadas as notas fiscais apresentadas juntamente à Manifestação de Inconformidade, proposta essa rejeitada pelos demais conselheiros. O conselheiro Pedro Rinaldi de Oliveira Lima manifestou interesse em apresentar Declaração de Voto.

(documento assinado digitalmente)

Hélcio Lafetá Reis - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Márcio Robson Costa - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Sierra Fernandes, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Ricardo Rocha de Holanda Coutinho, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Ana Paula Pedrosa Giglio, Marcio Robson Costa, Tatiana Josefovitz Belisario, Helcio Lafeta Reis (Presidente)

## Relatório

Abaixo reproduzo o relatório da Delegacia Regional de Julgamento que o elaborou quando apreciou a manifestação de inconformidade.

Trata o presente processo de Pedido de Ressarcimento de IPI, referente ao 1º trimestre de 2003, cujo Despacho Decisório de fl. 380, não reconheceu o direito creditório do sujeito passivo, não homologando as compensações requeridas, em virtude de trabalho fiscal.

A interessada tomou ciência do Despacho Decisório em 14/01/2011, e irresignada apresentou manifestação de inconformidade, em 14/02/2011, fl. 402, alegando, em síntese, que houve erro formal no preenchimento da PERDCOMP, bem como, que a autoridade fiscal reconstituiu o saldo credor do IPI do exercício de 2003, glosando parte dos créditos da requerente, estando os mesmos alcançados pela decadência.

É o Relatório.

A Manifestação de Inconformidade foi julgada improcedente com a seguinte ementa:

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI**

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/03/2003

### **RESSARCIMENTO DE CRÉDITOS DE IPI. MENOR SALDO CREDOR**

O valor do ressarcimento limita-se ao menor saldo credor apurado entre o encerramento do trimestre e o período de apuração anterior ao da protocolização do pedido.

Inconformada com a decisão o contribuinte ingressou com Recurso Voluntário no qual requer a reforma do julgado.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Márcio Robson Costa, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade de modo que dele tomo conhecimento.

Conforme já relatado o presente processo trata de Pedido de Ressarcimento de IPI, referente ao 1º trimestre de 2003, no valor de R\$ 1.018.898,30, com declaração de compensação que não foi homologada, PERDCOMP N.º 33929.50569.310106.1.3.01-0867 nos termos do Despacho Decisório de fl. 373 e seguintes.

### **Preliminar.**

Preliminarmente o Recorrente requer a reunião dos processos que também tiveram os pedidos de compensação não homologados e são do mesmo ano calendário (2003), sendo eles:

- > PA n.º 10830.901474/2010-31 (Cobrança: 10830.901481/2010-33)
- > PA n.º 10830.901475/2010-86 (Cobrança: 10830.901482/2010-88)
- > PA n.º 10830.901476/2010-21 (Cobrança: 10830.901483/2010-22)

Inclusive, além desses processos, serão julgados nesta mesma sessão, os processos 10830903838200984, 10830903837200930, 10830901479201064 e 10830901477201075 do mesmo contribuinte (vide Planilha 04).

Informo que os referidos processos foram distribuídos em conjunto de modo que todos foram pautados para julgamento na mesma sessão.

Outro ponto alegado diz respeito a eventual decadência, que foi defendida pelo contribuinte nos seguintes termos que faço destaque:

42. No caso dos autos, a glosa dos créditos se refere a lançamentos realizados pela RECORRENTE em 2003 e, nos termos da norma citada, a sua análise pelo Fisco somente poderia ocorrer até 2008. Depois desse período, restou configurada a decadência.

43. Sobre o prazo decadencial relativo à glosa de créditos, o CARF tem o seguinte posicionamento:

**"IRP.1. DECADÊNCIA. AJUSTES NO PASSADO COM REPERCUSSÃO FUTURA. DECADÊNCIA.** Glosar no presente os efeitos decorrentes de valores formados no passado só é possível se a objeção do fisco não comportar juízo de valor quanto ao fato verificado em período já atingido pela decadência. CSL. DECADÊNCIA. CTN, ART. 150, § 42. APLICAÇÃO. (...) Portanto, deve-se reconhecer, a favor da recorrente, a decadência do direito da Fazenda Pública efetuar o lançamento.

44. Ou seja, o Fisco não pode desconsiderar eventos ocorridos há mais de cinco anos, mesmo que estes eventos gerem repercussão futura.

45. Logo, a autoridade fiscal não pode exigir informações, ou avaliar operações que comportem juízo de valor de operações formalizadas há mais de cinco anos, uma vez que, ao se agir dessa forma, permitiria que a limitação temporal para sua atividade fosse desrespeitada.

(...)

49. Por outro lado, o CTN, em seu art. 195, parágrafo único, c/c com o art. 37, da Lei n.º 9.430/96, determina que a guarda da documentação fiscal deve ser mantida pelos contribuintes durante o prazo decadencial/ prescricional16.

50. Por consequência, considerando que a documentação requerida pela fiscalização, em 2010, se refere ao exercício de 2003, a RECORRENTE não estava mais obrigada a ter sua guarda.

51. Assim, nos termos da legislação citada, em conjunto com o artigo 150, § 42, do CTN, é **inconteste a ocorrência da decadência da glosa de créditos gerados de operações ocorridas entre 01/2003 e 12/2003, uma vez que a decisão foi proferida somente em 07/01/2011.**

Entendo que incorre em grave equívoco a recorrente, posto que o presente processo trata de pedido de ressarcimento/compensação, sendo o pedido principal a homologação de compensação de débitos com créditos anteriormente declarados. Isso porque não haveria qualquer razoabilidade que a decadência dos créditos declarados em compensação fosse regulada com base na declaração do crédito pleiteado. Se assim fosse possível o contribuinte poderia aguardar o decurso do prazo de 5 anos para somente quando esta estivesse próximo do fim realizar pedidos de compensação, sem permitir à Receita Federal tempo hábil para análise da liquidez e certeza do crédito que se pretende compensar.

Sendo o pedido a se apreciar a declaração de compensação de crédito, resta evidente a correta aplicabilidade da Lei n.º 9430 de 1996, artigo 74, §5º, que tem a finalidade justamente de regular a presente situação com a força vinculante que a Lei impõe.

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

(...)

**§ 5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação.**

Nesse sentido, considerando que a transmissão da declaração de compensação ocorreu em 31 de janeiro de 2006 (e-fls 03) e que a ciência do Despacho Decisório ocorreu em 14 de janeiro de 2011 (AR de e-fls. 384), concluo por correta a decisão do julgador de piso e rejeito a preliminar de decadência.

## Mérito

No mérito o contribuinte recorre da decisão de piso que contou com a seguinte redação (e-fls 689):

(...)

No caso em exame, considera-se desnecessária a diligência proposta pela impugnante, por entendê-la dispensável para o deslinde do presente julgamento. A realização de perícia pressupõe que o fato a ser provado necessite de conhecimento técnico especializado, fora do campo de atuação do julgador, o que não é o caso dos presentes autos.

Com efeito, a perícia somente se justifica quando a prova não pode ou não cabe ser produzida por uma das partes. Posto isto, entendo que deva ser indeferido o pedido de perícia, nos termos dos artigos acima transcritos.

**Primeiramente, importante consignar que o artigo 11 da Lei nº 9779, de 19 de janeiro de 1999, estabelece que são resarcíveis o saldo credor de IPI relativos a matéria prima, produto intermediário e material de embalagem, aplicados na industrialização, em cada trimestre calendário.**

***Art. 11. O saldo credor do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, acumulado em cada trimestre-calendário, decorrente de aquisição de matéria prima, produto intermediário e material de embalagem, aplicados na industrialização, inclusive de produto isento ou tributado à alíquota zero, que o contribuinte não puder compensar com o IPI devido na saída de outros produtos, poderá ser utilizado de conformidade com o disposto nos arts. 73 e 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, observadas normas expedidas pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.***

**De acordo com sua peça de defesa, a manifestante procura demonstrar a existência de direito creditório por meio de crédito acumulado de períodos de apuração anteriores ao período de apuração considerado, o que não é autorizado pela norma acima.**

Tal fato não configura erro formal.

A compensação se opera nos termos requeridos pelo sujeito passivo e sob sua exclusiva responsabilidade.

As informações contidas nos autos, justificam o Despacho Decisório.

Os quadros demonstrativos da exigência fiscal evidenciam que não há saldo credor referente ao período sob análise, pois foram consumidos com débitos do imposto em períodos subsequentes, conforme o que consta de fls. 372 a 378.

Quanto as glosas de créditos efetuadas, que a manifestante alega estarem alcançadas pela decadência, estas não produzem efeito no julgamento da lide, pois, de qualquer forma, ainda que se reconheça eventual direito creditório este foi utilizado em período posterior ao período de apuração à data da entrega da PERDCOMP.

**A manifestante não ataca o objeto da lide, diretamente, produzindo argumento genérico, sem contudo demonstrar os erros dos relatórios que explicam e sustentam o Despacho Decisório, juntando seu Livro de Apuração de IPI, alicerçando-se no princípio da verdade material.**

**A alegação genérica e o ferimento ao princípio da verdade material, não comprovado nos autos, não possuem a aptidão de ilidir a decisão proferida e seus efeitos.**

**Pelo exposto, voto pela improcedência da manifestação de inconformidade.**

O julgado acima tem como fundamento o Despacho Decisório de e-fls 373 no qual o ponto de maior importância destaca que a glosa dos créditos se deu em razão de compensações anteriores, não havendo créditos remanescentes para outras compensações, veja-se:

O contribuinte, antes de enviar a DCOMP 33929.50569.310106.1.3.01-0867, em 31/01/2006, objeto de análise no presente processo, havia enviado as DCOMP's abaixo discriminadas (Folhas 263 a 272):

Número da DCOMP	Data de Transmissão	Período de Apuração do Saldo Credor	Valor (R\$)	Compensado
15348.66806.010205.1.3.01-0900	01/02/2005	4º TRIMESTRE 2001	1.265.124,37	
39602.53783.010205.1.3.01-7507	01/02/2005	1º TRIMESTRE 2002	688.866,04	
27126.65323.010205.1.3.01-0336	01/02/2005	2º TRIMESTRE 2002	636.309,11	
04707.42913.281005.1.3.01-6142	28/10/2005	3º TRIMESTRE 2002	827.148,23	
15247.33448.281005.1.3.01-5255	28/10/2005	4º TRIMESTRE 2002	913.137,56	
<b>TOTAL</b>				<b>4.330.585,31</b>

O estorno dos valores acima foram consignados no Livro Registro de Apuração do IPI no mês de fevereiro/2005 (Folhas 273/275) e no mês de outubro/2005 (Folhas 276/277), ou seja, o estorno ocorreu em períodos de apuração posteriores ao trimestre em análise.

Desta forma, para calcularmos o excedente de crédito de IPI passível de concessão, relativo ao período em análise, deverá ser subtraído de todos os saldos credores referentes aos decêndios de 2003 o valor de R\$ 4.330.585,31.

**Conforme o Livro Registro de Apuração do IPI (Folhas 187/262), transcrita no "Demonstrativo do Livro Registro de Apuração do IPI" (Folha 278), todos os saldos credores de IPI dos decêndios de 2003 são inferiores a R\$ 4.330.585,31, motivo pelo qual inexiste qualquer saldo credor de IPI passível de concessão nos trimestres de 2003.**

Vale ressaltar que o menor saldo credor do Livro Registro de Apuração do IPI do ano de 2003 refere-se ao 3º decêndio de abril de 2003, no valor de R\$ 2.135.769,57 (Folhas 213/214) que possui o saldo ajustado de R\$ 1.967.360,74, conforme "Demonstrativo do Livro Registro de Apuração do IPI" (Folha 278). Com relação ao saldo ajustado, o menor saldo credor é R\$ 1.966.959,69, referente ao 3º decêndio de junho/2003 (Folha 278).

Também foram glosados créditos em razão das empresas emitentes das notas fiscais serem optantes do simples nacional, sobre documentos solicitados e não entregues e de nota fiscal emitida pela própria recorrente.

No Recurso Voluntário houve impugnação específica apenas quanto a existência de saldo credor disponível para compensação, bem como a apresentação das notas fiscais 8438 (e-fls 677) e 46588 (e-fls 678), que haviam sido solicitadas pela fiscalização, mas somente foram juntadas pelo contribuinte na Manifestação de Inconformidade.

Alega o recorrente que foi induzida a erro na elaboração da PER/DCOMP e que buscou sanar esse equívoco elaborando PER/DCOMP retificadora, sendo impossibilitado de fazer via sistema utilizou-se de formulário de papel.

Desta feita, reconhece o recorrente que o PER/DCOMP original, aqui analisado, não contempla a correção das informações e por essa razão não foi homologada pela fiscalização. O erro alegado foi assim sintetizado no recurso:

2. Posteriormente, revendo seus procedimentos internos, e antes de qualquer procedimento fiscalizatório, a RECORRENTE constatou que referido PER/DCOMP continha dados incorretos no que tange ao período do saldo credor informado.

3. Ao constatar o erro cometido, a RECORRENTE procurou corrigi-lo mediante a elaboração de PER/DCOMP retificador, no qual foi informado expressamente no campo "OUTRAS INFORMAÇÕES" que "Os créditos foram apurados trimestralmente e referem-se ao: 1º trimestre de 2003, e 2º e 3º trimestre de 2005 (trimestres anteriores à data da entrega da PER/DCOMP original)".

Sobre a retificação feita via formulário de papel a recorrente juntou aos autos Despacho Decisório que não reconheceu o pedido (e-fls 845) e o recurso que elaborou contra o Despacho (e-fls 1228) no processo n.º **10830.009592/2008-71** (arquivado no COMPROT, sem recurso ao CARF), nesse mesmo recurso explica as razões do erro na DCOMP original, vejamos:

38. De plano, cumpre salientar que o aproveitamento dos créditos de IPI mediante Pedido Eletrônico de Ressarcimento ou Declaração de Compensação dos créditos de IPI deve estar relacionado ao saldo credor individualizado de cada **trimestre-calendário** de apuração.

39. A RECORRENTE, quando do preenchimento da DCOMP original, versão 2.0 do Programa, que consignava: (i) Saldo Credor no RAIPI (SC), (ii) Créditos Passíveis de Ressarcimento (LC) e (iii) Menor Saldo Credor (MSC), e determinava que fosse utilizado na compensação o menor valor dentre os critérios acima, assim o fez, e informou como crédito o valor **fornecido pelo sistema** como créditos passíveis de ressarcimento.

40. Contudo, referidos valores frise-se, automaticamente calculados pelo sistema, não observavam a posição líquida trimestral (confronto entre débitos e créditos do imposto), e foi por este motivo que a RECORRENTE supostamente foi **induzida** ao erro, pois utilizou o valor fornecido pelo programa.

41. Referida falha foi sanada quando da elaboração da versão do Programa 3.3, uma vez que este considera como créditos passíveis de ressarcimento o valor líquido de cada trimestre de apuração, ou seja, o saldo do encontro dos débitos e créditos.

42. Todavia a RECORRENTE, ao perceber o erro cometido, frise-se novamente, por indução de falha na própria versão do programa utilizado à época, procurou corrigir o equívoco mediante a elaboração de DCOMP retificadora.

43. Contudo, diante da impossibilidade de, via PER/COMP, incluir mais trimestres de créditos para suprir o valor do débito originariamente informado, a RECORRENTE procedeu à retificação por meio de papel, no sentido de respeitar a posição líquida dos créditos de IPI em um determinado trimestre e, nessas condições, acumular créditos de tantos trimestres fossem necessários para suprir o valor do débito anteriormente declarado, de modo que a compensação seja realizada com créditos suficientes, apurados trimestralmente.

Nesse ponto observo que o recorrente menciona que foi necessário retificar o PER/DCOMP em análise na tentativa de incluir “tantos trimestres fossem necessários” em um único pedido de ressarcimento/compensação para suprir o valor do débito anteriormente declarado. Logo, foi esse o motivo para não ser possível a retificação via sistemas, visto que a forma estabelecida pelo Art.11 da Lei n.º 9.779 de 1999 é o pedido sobre cada trimestre-calendário, vejamos a redação do artigo 11:

*Art. 11. O saldo credor do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, acumulado em cada trimestre-calendário, decorrente de aquisição de matéria prima, produto intermediário e material de embalagem, aplicados na industrialização, inclusive de produto isento ou tributado à alíquota zero, que o contribuinte não puder compensar com o IPI devido na saída de outros produtos, poderá ser utilizado de conformidade com o disposto nos arts. 73 e 74 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, observadas normas expedidas pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.*

Quanto à obrigatoriedade de cada pedido de ressarcimento se referir a um único trimestre calendário, não existe nenhuma ilegalidade em tal limitação, pois o aspecto

procedimental do pedido está incluído no poder normativo da administração tributária estabelecido no art. 11 da Lei 9.779/99.

Sendo a razão do indeferimento a ausência de créditos suficientes, que por óbvio se deu pelo alegado erro cometido na DCOMP original, entendo, pelo que foi mencionado pelo recorrente, que para compor o valor do débito informado na DCOMP ORIGINAL, foi necessário utilizar créditos acumulados de trimestres subsequentes ao 1º tri de 2003.

Ocorre que é vedado o pedido de resarcimento de crédito de trimestres calendários diferentes e não há como afirmar que no 1º trimestre de 2003 de fato havia saldo suficiente para homologação das compensações, posto que o próprio contribuinte esclarece que errou na declaração do saldo credor na DCOMP original.

Ainda em sua defesa a recorrente apresentou planilhas conforme abaixo colaciono:

20. Ressalte-se que entre o 4º trimestre de 2001 e o 4º trimestre de 2005 a empresa realizou várias compensações, as quais estão sendo discutidas neste e nos autos cuja conexão se requereu.

21. Como forma de demonstrar que mesmo após todas as compensações a empresa continuou com crédito a compensar, elaborou a RECORRENTE a planilha abaixo em que demonstra: a) qual o saldo do período anterior; b) qual o crédito acumulado no período; c) quais os débitos do período; d) qual o saldo credor do período; e) quais os valores utilizados em compensações; f) qual o saldo credor do período considerando-se as compensações realizadas. Vejam:

## Planilha 02

PERÍODO	SALDO DO PERÍODO ANTERIOR	CRÉDITO TOTAL	DÉBITOS NORMAIS + OUTROS DÉBITOS	TOTAL DE CRÉDITO NO PERÍODO	VALORES COMPENSADOS EM PER/DCOMP	TOTAL DO CRÉDITO APÓS COMPENSAÇÕES
4º TRI 2001	R\$ 464.426,20	R\$ 1.583.383,21	R\$ 779.685,04	R\$ 1.268.124,37	R\$ 1.673,04	R\$ 1.266.451,33
1º TRI 2002	R\$ 1.268.124,37	R\$ 698.916,61	R\$ 536.018,78	R\$ 1.431.022,20	R\$ 152.847,26	R\$ 1.278.174,94
2º TRI 2002	R\$ 1.431.022,20	R\$ 852.181,82	R\$ 392.956,49	R\$ 1.890.247,53	R\$ 450.445,90	R\$ 1.439.801,63
3º TRI 2002	R\$ 1.890.247,53	R\$ 806.653,87	R\$ 925.007,95	R\$ 1.771.893,45	R\$ -	R\$ 1.771.893,45
4º TRI 2002	R\$ 1.771.893,45	R\$ 2.064.313,85	R\$ 1.402.549,25	R\$ 2.433.658,05	R\$ 112.002,26	R\$ 2.321.655,79
1º TRI 2003	R\$ 2.433.658,05	R\$ 966.652,15	R\$ 579.042,77	R\$ 2.821.267,43	R\$ 439.855,63	R\$ 2.381.411,80
2º TRI 2003	R\$ 2.821.267,43	R\$ 1.508.217,71	R\$ 2.869.981,60	R\$ 1.459.503,54	R\$ 625.294,21	R\$ 834.209,33
3º TRI 2003	R\$ 1.459.503,54	R\$ 922.011,48	R\$ 473.509,42	R\$ 1.908.005,60	R\$ 439.610,57	R\$ 1.468.395,03
4º TRI 2003	R\$ 1.908.005,60	R\$ 1.847.480,00	R\$ 668.331,24	R\$ 3.087.154,36	R\$ 1.158.598,50	R\$ 1.928.555,86
1º TRI 2004	R\$ 3.087.154,36	R\$ 734.766,03	R\$ 366.989,15	R\$ 3.454.931,24	R\$ 365.712,65	R\$ 3.089.218,59
2º TRI 2004	R\$ 3.454.931,24	R\$ 1.006.525,35	R\$ 521.206,62	R\$ 3.940.249,97	R\$ 470.396,14	R\$ 3.469.853,83
3º TRI 2004	R\$ 3.940.249,97	R\$ 1.063.565,69	R\$ 301.939,57	R\$ 4.701.876,09	R\$ 759.877,53	R\$ 3.941.998,56
4º TRI 2004	R\$ 4.701.876,09	R\$ 1.033.769,41	R\$ 570.041,60	R\$ 5.165.603,90	R\$ 446.833,81	R\$ 4.718.770,09
1º TRI 2005	R\$ 5.165.603,90	R\$ 1.036.313,20	R\$ 2.953.579,22	R\$ 3.248.337,88	R\$ 671.817,72	R\$ 2.576.520,16
2º TRI 2005	R\$ 3.248.337,88	R\$ 1.201.906,44	R\$ 290.229,67	R\$ 4.160.014,65	R\$ 910.850,00	R\$ 3.249.164,65
3º TRI 2005	R\$ 4.160.014,65	R\$ 1.799.486,43	R\$ 294.950,93	R\$ 5.664.550,15	R\$ 1.503.011,95	R\$ 4.161.538,20
4º TRI 2005	R\$ 5.664.550,15	R\$ 1.347.187,06	R\$ 326.888,55	R\$ 6.684.848,66	R\$ 821.758,24	R\$ 5.863.090,42

(\*) Do débito do 2º TRI 2003, R\$ 1.912.462,22 refere-se a estorno de créditos presumidos do 4º trimestre 2001 e 4º trimestre 2002 já compensados, razão pela qual foi abatido do total de débitos do trimestre; (\*\*) Do débito do 1º TRI 2005, deduz-se R\$ 2.590.299,52 por se tratar de estorno de créditos já compensados; (\*\*\*) Do débito do 4º TRI 2005, deduz-se 1.740.285,79, por se tratar de estorno de créditos já compensados.

21. Explicitando mais ainda, elaborou também as planilhas abaixo que demonstram (i) de que forma foram alocados os valores compensados descrito na planilha anterior nos respectivos PER/DCOMPs.

**Planilha 03**

PER/DCOMP nº 10830.901473. Valor: R\$ 1.018.898,30 (A)				
Períodos utilizados	Crédito no período	Valor utilizado do Período	Débito	Período de apuração do Débito
1º TRIM/2003	2.821.267,43	439.855,63	1.018.898,30	31/01/2006
2º TRIM/2005	4.160.014,65	11.871,00		
3º TRIM/2005	5.664.550,15	567.171,77		
Total		1.018.898,40	1.018.898,30	
PER/DCOMP nº 10830.901474. Valor: R\$ 1.582.813,59 (B)				
Períodos utilizados	Crédito no período	Valor utilizado do Período	Débito	Período de apuração do Débito
2º TRIM/2003	1.459.503,54	625.294,21	342.759,89	dez/05
3º TRIM/2005	5.664.550,15	935.840,18	1.240.053,70	
4º TRIM/2005	6.684.848,66	21.679,20		
Total		1.582.813,59	1.582.813,59	
PER/DCOMP nº 10830.901475. Valor: R\$ 849.112,66 (C)				
Períodos utilizados	Crédito no período	Valor utilizado do Período	Débito	Período de apuração do Débito
3º TRIM/2003	1.908.005,60	439.610,57	849.112,66	dez/05
4º TRIM/2005	6.684.848,66	409.502,09		
Total		849.112,66	849.112,66	
PER/DCOMP nº 10830.901476. Valor: R\$ 1.549.175,45 (D)				
Períodos utilizados	Crédito no período	Valor utilizado do Período	Débito	Período de apuração do Débito
4º TRIM/2003	3.087.154,36	1.158.598,50	1.549.175,45	dez/05
4º TRIM/2005	6.684.848,66	390.576,95		
Total		1.549.175,45	1.549.175,45	
PER/DCOMP nº 10830.903837. Valor: R\$ 827.148,23 (E)				
Períodos utilizados	Crédito no período	Valor utilizado do Período	Débito	Período de apuração do débito
3º TRIM/2002	1.771.893,45	0,00	464.970,78	set/05
4º TRIM/2004	5.165.603,90	57.486,81	362.177,45	
1º TRIM/2005	3.248.337,88	671.817,72		
2º TRIM/2005	4.160.014,65	97.843,70		
Total		827.148,23	827.148,23	
PER/DCOMP nº 10830.903838. Valor: R\$ 913.137,56 (F)				
Períodos utilizados	Crédito no período	Valor utilizado do Período	Débito	Período de apuração de débito
4º TRIM/2002	2.433.658,05	112.002,26	913.137,56	set/05
2º TRIM/2005	4.160.014,65	801.135,30		
Total		913.137,56	913.137,56	

22. Tendo em vista que os valores constantes da coluna "valores compensados em PER/DCOMP" da planilha 2 algumas vezes são compostos por débitos compensados em PER/DCOMP diversas, apresenta a planilha abaixo consolidando os valores por trimestre:

## Planilha 04

Trim./ano	Valor	PER/DCOMP utilizada
4º TRIM/2002	112.002,26	10830.903838/2009-84 (F)
1º TRIM/2003	439.855,63	10830.901473/2010-97 (A)
2º TRIM/2003	625.294,21	10830.901474/2010-31 (B)
3º TRIM/2003	439.610,57	10830.901475/2010-86 (C)
4º TRIM/2003	1.158.598,50	10830.901476/2010-21 (D)
4º TRIM/2004	57.486,81	10830.903837/2009-30 (E)
1º TRIM/2005	671.817,72	10830.903837/2009-30 (E)
2º TRIM/2005. R\$ 910.850,00	97.843,70	10830.903837/2009-30 (E)
	801.135,30	10830.903838/2009-84 (F)
	11.871,00	10830.901473/2010-97 (A)
3º TRIM/2005. R\$ 1.503.011,95	567.171,77	10830.901473/2010-97 (A)
	935.840,18	10830.901474/2010-97 (B)
4º TRIM/2005. R\$ 821.758,24	21.679,20	10830.901474/2010-31 (B)
	409.502,09	10830.901475/2010-86 (C)
	390.576,95	10830.901476/2010-21 (D)

24. No caso em análise, o PER/DCOMP foi apresentado no valor de R\$ R\$ 1.018.898,30 (Doc.02), com utilização dos créditos constantes do seguintes períodos, nos quais a RECORRENTE detinha crédito, conforme se verifica de simples operação aritmética do valores constantes do item "A": **R\$ 439.855,63 + 11.871,00 + 567.171,77**.

25. Com efeito, essas informações e os dados constantes nos Livros de Registro de Apuração do IPI evidenciam a existência de saldo credor acumulado suficiente, passível de resarcimento, anterior à data da compensação.

26. Portanto, o indeferimento do pedido da RECORRENTE, mantido à integralidade pelo acórdão recorrido, não poderia se dar pela inexistência de crédito já que, em verdade, o que se deu foi mero erro formal — qual seja — o equivocado preenchimento do PER/DCOMP retificado.

Analizando a Planilha 03 apresentada pelo contribuinte, conforme acima foi colacionado, o recorrente reafirma que pretende utilizar créditos do 1º tri de 2003, somado ao 2º tri de 2005 mais o 3º tri de 2005 para compor o saldo que pretende se ressarcir, suficiente para compensar os débitos declarados. Essa composição é vedada pela legislação que rege a utilização dos créditos de IPI.

Conforme já exposto acima, a forma estabelecida pela Lei n.º 9.779 de 1999 no seu artigo 11 é o pedido sobre cada trimestre-calendário. Sendo assim, o erro formal que o contribuinte alega ter cometido na Declaração de Compensação jamais poderia ser suprido via formulário de papel utilizando-se de trimestres subsequentes ao 1º tri de 2003.

Aliás, a origem da composição dos créditos que pretende se ressarcir é condição primária para análise do pedido de resarcimento/compensação, não sendo possível superar a forma para seguir na análise das provas e assim, eventualmente, aferir se de fato haveria crédito

suficiente no trimestre declarado para compensar com os débitos também declarados, até porque, para que seja deferido o pedido de diligência ou mesmo para que seja analisadas as provas acostadas, seria necessário saber sobre qual trimestre o contribuinte pretende se creditar de fato: 1º tri de 2003? 2º tri de 2005? Ou 3º tri de 2005? Visto que, repita-se, somente é possível a análise em PER/DCOMP de um trimestre por vez! Agir diferente seria o mesmo que, auditar todo o período em conjunto (4º trimestre de 2001 ao 4º trimestre de 2005), em busca de validar um grande saldo acumulado, para assim satisfazer os débitos declarados em DCOMP, fato que contraria todo o regramento do imposto estabelecido pelas normas legais.

Soma-se a este cenário a difícil compreensão da composição dos eventuais saldos credores e a ausência de estorno dos valores pedidos em ressarcimento/compensação no Livro de Apuração, nos trimestres pretendidos, já que a recorrente realizou o estorno de forma acumulada conforme mencionado pela fiscalização no seguinte trecho do relatório:

**Os estornos dos valores acima foram consignados no Livro Registro de Apuração do IPI no mês de fevereiro/2005 (Folhas 273/275) e no mês de outubro/2005 (Folhas 276/277), ou seja, o estorno ocorreu em períodos de apuração posteriores ao trimestre em análise.**

De certo que as INs que estabelecem as normas sobre restituição, compensação e ressarcimento, dispõe que os estornos devem ser efetuados no “período de apuração em que foi apresentado à SRF o pedido de ressarcimento” (Art. 17 da IN SRF nº 600/2005<sup>1</sup>), fundeado no pressuposto de que o pedido será a cada trimestre-calendário.

Melhor explicando, a Secretaria da Receita Federal editou, inicialmente, as Instruções Normativas SRF nºs. 33/1999 e 210/2002 (art.14), cujos enunciados normativos fundamentais à presente análise são transcritos a seguir:

**Instrução Normativa SRF nº 033, de 04 de março de 1999.**

Art. 1º A apuração e a utilização de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados IPI, inclusive em relação ao saldo credor a que se refere o art. 11 da Lei n.º 9.779, de 1999, dar-se-á de conformidade com esta Instrução Normativa.

Art. 2º Os créditos do IPI relativos à matéria prima (MP), produto intermediário (PI) e material de embalagem (ME), adquiridos para emprego nos produtos industrializados, serão registrados na escrita fiscal, respeitado o prazo do art. 347 do RIPI:

§ 2º No caso de remanescer saldo credor, após efetuada a compensação referida no parágrafo anterior, será adotado o seguinte procedimento:

I o saldo credor remanescente de cada período de apuração será transferido para o período de apuração subsequente;

II ao final de cada trimestre-calendário, permanecendo saldo credor, esse poderá ser utilizado para ressarcimento ou compensação, na forma da Instrução Normativa SRF nº 21, de 10 de março de 1997.

**Instrução Normativa SRF nº 210, de 30 de setembro de 2002**

<sup>1</sup> Art. 17. No período de apuração em que for apresentado à SRF o pedido de ressarcimento, bem como em que forem aproveitados os créditos do IPI na forma prevista no art. 26, o estabelecimento que escriturou referidos créditos deverá estornar, em sua escrituração fiscal, o valor pedido ou aproveitado.

Art. 14. Os créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), escriturados na forma da legislação específica, poderão ser utilizados pelo estabelecimento que os escriturou na dedução, em sua escrita fiscal, dos débitos de IPI decorrentes das saídas de produtos tributados.

§ 1º **Os créditos do IPI que, ao final de um período de apuração, remanescerem da dedução de que trata o caput poderão ser mantidos na escrita fiscal do estabelecimento, para posterior dedução de débitos do IPI relativos a períodos subsequentes de apuração, ou serem transferidos a outro estabelecimento da pessoa jurídica, somente para dedução de débitos do IPI, caso se refiram a:** (grifamos)

I créditos presumidos do IPI, como ressarcimento das contribuições para o Programa de Integração Social e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/Pasep) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), previstos na Lei n.º 9.363, de 13 de dezembro de 1996, e na Lei n.º 10.276, de 10 de setembro de 2001;

II créditos decorrentes de estímulos fiscais na área do IPI a que se refere o art. 1º da Portaria MF n.º 134, de 18 de fevereiro de 1992; e

III créditos do IPI passíveis de transferência a filial atacadista nos termos do item 6 da IN SRF n.º 87/89, de 21 de agosto de 1989.

§ 2º Remanescendo, **ao final de cada trimestre calendário**, créditos do IPI passíveis de ressarcimento após efetuadas as deduções de que tratam o caput e o § 1º, o estabelecimento matriz da **pessoa jurídica poderá requerer à SRF o ressarcimento** de referidos créditos em nome do estabelecimento que os apurou, mediante utilização do "Pedido de Ressarcimento de Créditos do IPI", bem assim utilizá-los na forma prevista no art. 21 desta Instrução Normativa.

§ 3º **São passíveis de ressarcimento** apenas os créditos presumidos do IPI a que se refere o inciso I do § 1º, **apurados no trimestre calendário**, excluídos os valores recebidos por transferência da matriz, e os créditos relativos a entradas de matérias primas, produtos intermediários e material de embalagem para industrialização, escriturados no trimestre calendário.

As disposições normativas da IN SRF n.º 210/2002, acima transcritas, foram reproduzidas pela IN SRF n.º 460/2004, vigente à época da transmissão do PER/DCOMP em análise, a qual, em seu art. 16, delimitou o ressarcimento aos créditos de IPI apurados ou escriturados no trimestre calendário, conforme dispositivos transcritos abaixo (grifei partes):

#### **Ressarcimento de créditos do IPI**

Art. 16. Os créditos do IPI, escriturados na forma da legislação específica, serão utilizados pelo estabelecimento que os escriturou na dedução, em sua escrita fiscal, dos débitos de IPI decorrentes das saídas de produtos tributados.

§ 1º Os créditos do IPI que, ao final de um período de apuração, remanescerem da dedução de que trata o caput poderão ser mantidos na escrita fiscal do estabelecimento, para posterior dedução de débitos do IPI relativos a períodos subsequentes de apuração, ou serem transferidos a outro estabelecimento da pessoa jurídica, somente para dedução de débitos do IPI, caso se refiram a:

I créditos presumidos do IPI, como ressarcimento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, previstos na Lei n.º 9.363, de 13 de dezembro de 1996, e na Lei n.º 10.276, de 10 de setembro de 2001;

II créditos decorrentes de estímulos fiscais na área do IPI a que se refere o art. 1º da Portaria MF n.º 134, de 18 de fevereiro de 1992; e

III créditos do IPI passíveis de transferência a filial atacadista nos termos do item " 6" da Instrução Normativa SRF nº 87/89, de 21 de agosto de 1989.

**§ 2º Remanescedo, ao final de cada trimestre calendário, créditos do IPI passíveis de ressarcimento após efetuadas as deduções de que tratam o caput e o § 1º, o estabelecimento matriz da pessoa jurídica poderá requerer à SRF o ressarcimento de referidos créditos em nome do estabelecimento que os apurou, bem como utilizá-los na compensação de débitos próprios relativos aos tributos e contribuições administrados pela SRF.**

§ 3º O pedido de ressarcimento e a compensação previstos no § 2º serão efetuados mediante utilização do Programa PER/DCOMP ou, na impossibilidade de sua utilização, mediante petição/declaração (papel) acompanhada de documentação comprobatória do direito creditório.

§ 4º Somente são passíveis de ressarcimento:

I os créditos presumidos do IPI a que se refere o inciso I do § 1º, escriturados no trimestre calendário, excluídos os valores recebidos por transferência da matriz;

II os créditos relativos a entradas de matérias primas, produtos intermediários e material de embalagem para industrialização, escriturados no trimestre calendário; e

III os créditos presumidos do IPI de que trata o art. 2º da Lei nº 6.542, de 28 de junho de 1978, escriturados no trimestre calendário.

Como se vê, a IN SRF nº. 460/2004 traz as mesmas restrições que a IN SRF nº 210/2002, delimitando o ressarcimento aos créditos escriturados no trimestre calendário de referência. Na mesma linha seguiram as INs SRF nºs 600/2005 e 900/2008: todas enunciam que os créditos de IPI, passíveis de ressarcimento, são somente aqueles apurados ou escriturados no trimestre calendário.

Ademais, apesar de já constar em manuais e material de orientação disponibilizados ao contribuinte, em março 2007 a Secretaria da Receita Federal cuidou inclusive de deixar expresso na Instrução Normativa SRF nº 600/2005 a obrigatoriedade de utilização de um pedido específico para trimestre calendário.

Constata-se, portanto, em face de todos os destaques feitos acima, em conjunto com o artigo 11 da Lei n.º 9.779 de 1999 que não há previsão para combinação de trimestres diversos com a finalidade de compor saldo credor tanto quanto necessário para cobrir os débitos que se pretender compensar.

O tema já foi amplamente debatido no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, sendo sedimentado o entendimento da possibilidade de Ressarcimento ou Compensação de créditos do IPI somente para cada trimestre, como, por exemplo, no acórdão nº. **3201-009.561**, voto de minha relatoria, julgado em sessão realizada em 13/12/2021, assim ementado:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/09/2007 a 31/12/2011

**PEDIDO DE RESSARCIMENTO DO IPI. PERÍODOS ULTRAPASSANDO OS MESES DE UM TRIMESTRE. UTILIZAÇÃO DE FORMULÁRIO EM PAPEL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO PROGRAMA PER/DCOMP. UTILIZAÇÃO INDEVIDA.**

Não há amparo legal para utilização do Pedido de Ressarcimento do IPI formulado em papel, em vez do programa PER/DCOMP, quando o contribuinte despreza que o período de apuração do IPI é mensal e que cada pedido de ressarcimento deve se referir ao único trimestre-calendário e ser efetuado pelo saldo credor passível de ressarcimento remanescente no trimestre-calendário.

**DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CRÉDITO. NÃO HOMOLOGAÇÃO.**

Por ser considerado não formulado o Pedido de Ressarcimento em papel, que desprezou que o pleito deve se referir a um único trimestre-calendário, restam inexistentes os créditos pretendidos e, em consequência, a compensação a ele vinculada é não homologada.

Cito também o acórdão n.º **3201-006.739** desta Turma, em outra formação, que por unanimidade assim entendeu:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 01/04/2001 a 30/06/2001

**SALDO CREDOR DE PERÍODOS ANTERIORES. APROVEITAMENTO NO TRIMESTRE SEGUINTE.**

Remanescendo saldo credor do IPI ao final de um trimestre, apurado após a dedução dos débitos devidos no período e de eventuais créditos compensados, ele será transferido para o período de apuração subsequente e poderá ser utilizado apenas na absorção de débitos desse novo período, não podendo, por conseguinte, ser objeto de pedido de ressarcimento, pois que relativo a outro período de apuração.

**CRÉDITO DE IPI. INSUMOS. CONCEITUAÇÃO.**

O direito ao ressarcimento de crédito básicos de IPI restringe-se às aquisições de insumos (matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem) tributadas pelo imposto, utilizados no processo produtivo e consumidos a partir de contato direto sobre o produto em fabricação, nos termos exigidos pela legislação do IPI. (...)

Com destaque para os excertos abaixo:

(...)

O “Manual de Ajuda” do programa PER/DComp, por sua vez, estipula o seguinte:

**Atenção! Se no saldo credor apurado ao final do trimestre de referência houver valores acumulados relativos a trimestres anteriores, estes deverão ser excluídos do pedido e, caso esses valores ainda não tenham sido objeto de pedidos/declarações anteriores, deverão ser solicitados em pedido próprio, transmitido separadamente, observando-se, inclusive, o estorno do valor que se deseja ressarcir. (g.n.)**

Há que se destacar, ainda, que a pretensão do Recorrente de formular pedidos de ressarcimento abarcando saldos acumulados de diferentes trimestres-calendário, criando confusão entre períodos de apuração diferentes, esbarra na previsão legal e na regulamentação realizada por meio de instrução normativa, regulamentação essa determinada pelo art. 11 da Lei nº 9.779/1999, que restringe tal aproveitamento a título de ressarcimento somente ao próprio período de apuração, conforme se verifica da jurisprudência da Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF), aqui exemplificada pela ementa do acórdão nº **9303-008.675**, de 16/05/2019.

Feitas essas considerações, resta evidente a impossibilidade de utilização de saldo credor de mais de um trimestre para um único PER-DCOMP com a finalidade de compensar um débito declarado.

Não menos importante ressaltar que quanto ao PER/DCOMP original, a negativa de homologação se deu, entre outros motivos (que não foram objeto de recurso), pela ausência de saldo credor disponível capaz de compensar o débito declarado, que nos termos do que foi apresentado nestes autos pelo contribuinte, ocorreu em razão de um erro no preenchimento da declaração.

Por fim, Em que pese toda argumentação e documentos apresentados, não há nos autos esclarecimento de forma objetiva sobre o valor do saldo credor que de fato o contribuinte entendia possuir no 1º trimestre de 2003, mas toda narrativa leva a crer que esse saldo não seria suficiente para cobrir o valor do débito declarado, isso porque, na retificação ele buscou compor o crédito com mais de um trimestre calendário, quando na verdade deveria se valer de outras alternativas formais, como: cancelar o PER/Dcomp, ou mesmo, retificar o valor do débito na declaração, para se adequar ao real saldo credor do 1º trimestre do 2003.

Dentro dessas conclusões, correta a decisão *a quo* que manteve o despacho decisório que não homologou a PER/DCOMP, bem como correta a negativa de retificação fundamentada na impossibilidade da composição de saldo credor com mais de um trimestre-calendário acumulado, pois há erro na forma que o contribuinte pretende ser resarcido do IPI, fato que impossibilita a aferição de liquidez e certeza dos créditos<sup>2</sup>.

Quanto aos demais créditos impugnados pela Recorrente, relativos as notas fiscais 8438 (e-fls 677) e 46588 (e-fls 678), diante da conclusão de erro no preenchimento da PER-DCOMP, no que se refere a apuração do saldo credor do 1º trimestre de 2003, não cabe a análise do mérito desses créditos visto que a forma de apuração impossibilita a tomada do crédito.

### **Conclusão**

Diante do exposto rejeito as preliminares e nego provimento ao Recurso Voluntário.

É o meu entendimento.

(documento assinado digitalmente)

Márcio Robson Costa

---

<sup>2</sup> Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vencendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

## Declaração de Voto

Conselheiro - Pedro Rinaldi de Oliveira Lima.

Venho por meio desta declaração de voto esclarecer as razões com base nas quais realizei a proposta de nulidade da decisão de primeira instância.

Em Manifestação de Inconformidade o contribuinte juntou aos autos algumas das Notas Fiscais, cálculos e tabela que poderiam ter comprovado o destaque do imposto e o direito ao crédito apurado, contudo, a decisão de primeira instância administrativa fiscal sequer mencionou tais Notas Fiscais, cálculos ou tabela e deixou de analisar os argumentos apresentados, em grave violação ao devido processo legal e evidente cerceamento de defesa.

A ausência de apreciação e julgamento das informações constantes na Manifestação de Inconformidade, instrumento que instaurou a controvérsia na presente lide administrativa fiscal, configura a nulidade do julgamento de primeira instância, conforme disposições conjuntas dos artigos Art. 31, 59, 60 e 61 do Decreto 70.235/72 (Lei do Processo Administrativo Fiscal) e artigos 142 e 145 do Código Tributário Nacional.

É inválida a decisão que deixa de enfrentar e decidir causa de pedir ou alegação suscitada pela defesa, e que seja indispensável a sua solução, por ofensa ao aspecto substancial da garantia do contraditório, ao duplo grau de jurisdição e à exigência de motivação das decisões.

Conforme os precedentes reproduzidos a seguir, todos desta própria turma de julgamento, em diversas composições, firmou-se o entendimento de que a decisão citra petita, aquela decisão que deixa de enfrentar e de decidir sobre causa de pedir ou alegação de defesa, é uma decisão inválida e sua nulidade deve ser reconhecida:

**Processo nº** 10880.923302/2014-57  
**Recurso nº** Voluntário  
**Acórdão nº** 3201-004.049 – 2<sup>a</sup> Câmara / 1<sup>a</sup> Turma Ordinária  
**Sessão de** 23 de julho de 2018  
**Matéria** Ressarcimento  
**Recorrente** SANTIAGO & CINTRA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Período de apuração: 01/11/2013 a 30/11/2013

**DECISÃO CITRA PETITA. NULIDADE.**

É inválida a decisão que deixa de enfrentar e decidir causa de pedir ou alegação suscitada pela defesa, e que seja indispensável a sua solução, por ofensa ao aspecto substancial da garantia do contraditório, ao duplo grau de jurisdição e à exigência de motivação das decisões. Fundamento: Art. 31, 59, 60 e 61 do Decreto 70.235/72 (Lei do Processo Administrativo Fiscal); Art. 142 e 145 do Código Tributário Nacional e Regimento Interno deste Conselho.

**Processo nº** 11128.724073/2017-27  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 3201-010.181 – 3<sup>a</sup> Seção de Julgamento / 2<sup>a</sup> Câmara / 1<sup>a</sup> Turma Ordinária  
**Sessão de** 21 de dezembro de 2022  
**Recorrente** SERVIMEX LOGISTICA LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Data do fato gerador: 05/10/2015

**DECISÃO CITRA PETITA. NULIDADE.**

É inválida a decisão que deixa de enfrentar e decidir causa de pedir ou alegação suscitada pela defesa, que seja indispensável a solução da lide administrativa fiscal, por ofensa ao aspecto substancial da garantia do contraditório, ao duplo grau de jurisdição e à exigência de motivação das decisões.

**Processo nº** 13884.003562/2002-29  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 3201-006.184 – 3<sup>a</sup> Seção de Julgamento / 2<sup>a</sup> Câmara / 1<sup>a</sup> Turma Ordinária  
**Sessão de** 21 de novembro de 2019  
**Recorrente** FLEXTRONICS FABRICACAO DE EQUIPAMENTOS BRASIL LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Período de apuração: 01/01/1996 a 31/12/2000

**DECISÃO CITRA PETITA. NULIDADE.**

É inválida a decisão que deixa de enfrentar e decidir causa de pedir ou alegação suscitada pela defesa, e que seja indispensável a sua solução, por ofensa ao aspecto substancial da garantia do contraditório, ao duplo grau de jurisdição e à exigência de motivação das decisões. Fundamento: Art. 31, 59, 60 e 61 do Decreto 70.235/72 (Lei do Processo Administrativo Fiscal); Art. 142 e 145 do Código Tributário Nacional e Regimento Interno deste Conselho.

**Processo nº** 10120.016137/2008-39  
**Recurso nº** Voluntário  
**Acórdão nº** 3201-003.007 – 2<sup>a</sup> Câmara / 1<sup>a</sup> Turma Ordinária  
**Sessão de** 29 de junho de 2017  
**Matéria** Processo Administrativo Fiscal  
**Recorrente** HYPERMARCAS S.A.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Data do fato gerador: 31/01/2002, 20/02/2002, 20/03/2002, 20/05/2002, 31/05/2005, 20/07/2002, 31/07/2002, 20/08/2002, 31/08/2002, 30/09/2002, 31/10/2002, 20/11/2002, 30/11/2002, 31/07/2003

**DECISÃO CITRA PETITA. NULIDADE.**

É inválida a decisão que deixa de enfrentar e decidir sobre alegação apresentada pelo contribuinte, que tenha conexão direta com a matéria e seja indispensável à solução do litígio administrativo fiscal, por ofensa ao devido processo legal, ao duplo grau de jurisdição e à exigência legal de motivação das decisões. Fundamento no Art. 31, 59, 60 e 61 do Decreto 70.235/72 (Lei do Processo Administrativo Fiscal), no Art. 142 e 145 do Código Tributário Nacional, Art. 2.º da Lei 9.784/99 e Regimento Interno deste Conselho.

**Processo n.º** 15771.726177/2015-71  
**Recurso n.º** Voluntário  
**Acórdão n.º** 3201-003.764 – 2<sup>a</sup> Câmara / 1<sup>a</sup> Turma Ordinária  
**Sessão de** 19 de junho de 2018  
**Matéria** II  
**Recorrente** LIVRARIA CULTURA S/A  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Data do fato gerador: 05/11/2015

**DECISÃO CITRA PETITA. NULIDADE.**

É inválida a decisão que deixa de enfrentar e decidir causa de pedir ou alegação suscitada pela defesa, e que seja indispensável a sua solução, por ofensa ao aspecto substancial da garantia do contraditório, ao duplo grau de jurisdição e à exigência de motivação das decisões.

**Processo n.º** 10480.721441/2012-99  
**Recurso n.º** Voluntário  
**Acórdão n.º** 3201-002.876 – 2<sup>a</sup> Câmara / 1<sup>a</sup> Turma Ordinária  
**Sessão de** 26 de junho de 2017  
**Matéria** IPI  
**Recorrente** EMBRASA-EMBALAGENS MICRONDULADAS DO BRASIL S/A  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI**

Período de apuração: 01/04/2008 a 30/04/2011

**DECISÃO CITRA PETITA. NULIDADE.**

É inválida a decisão que deixa de enfrentar e decidir causa de pedir ou alegação suscitada pela defesa, e que seja indispensável a sua solução, por ofensa ao aspecto substancial da garantia do contraditório, ao duplo grau de jurisdição e à exigência de motivação das decisões. Decisão recorrida nula.

No presente caso em concreto, com fundamento no Art. 31, 59, 60 e 61 do Decreto 70.235/72 (Lei do Processo Administrativo Fiscal), no Art. 142 e 145 do Código Tributário Nacional e Regimento Interno deste Conselho e, por não haverem medidas sanatórias, é nulo o Acórdão de primeira instância.

Em face do exposto, voto para que a decisão de primeira instância seja anulada e outra seja proferida, suprimindo-se a ausência de apreciação e julgamento de matérias suscitadas na Manifestação de Inconformidade.

(assinatura digital)

Pedro Rinaldi de Oliveira Lima.

